

**PROCESSO** - A. I. Nº 089008.1202/15-2  
**RECORRENTE** - IRMÃOS MATTAR E CIA LTDA. (DROGARIA, DRUGSTORE E FARMÁCIA INDIANA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0082-06/16  
**ORIGEM** - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 14/12/2016

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0291-11/16

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO POR CONTRIBUINTE NA CONDIÇÃO DE FARMÁCIA. Razões trazidas não foram capazes de elidir a acusação fiscal. A autuação foi elaborada com base na legislação pertinente, relativa à formação dos dados para efetivar o imposto devido. Infração caracterizada. Afastadas as preliminares. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal, concretizada no Acórdão JJF Nº 0082-06/16, a qual, unanimemente, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/12/2015, para cobrar ICMS no valor de R\$ 249.190,92 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e noventa reais e noventa e dois centavos), acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 em razão da seguinte irregularidade:

*INFRAÇÃO 1 (07.06.08) – Efetuar o recolhimento a menor do ICMS no período de janeiro a dezembro de 2013, atribuindo-se ao contribuinte o fato de ter efetuado recolhimento a menor de ICMS substituto por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente à aquisição de mercadorias.*

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 40 a 55) e o autuante prestou a informação fiscal de praxe às fls. 65/74.

No conduto do Acórdão JJF Nº 0082-06/16, o Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o voto do Relator se consubstanciado na seguinte literalidade:

*“O Auto de Infração em lide versa sobre a acusação fiscal de que o contribuinte efetuou recolhimento a menor de ICMS substituto por antecipação, referente à aquisição de mercadorias, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural. Constatou-se que o contribuinte usou, para apuração da base de cálculo do ICMS/ST dos produtos farmacêuticos, a Margem de Valor Adicionado (MVA) quando deveria ter empregado o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), constante da tabela veiculada pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA).*

*Inicialmente, registro que a arguição de nulidade do Auto de Infração, com base na alínea “a” do inciso IV do art. 18 do RPAF/99, não pode ser acolhida. Entendo que não houve prejuízo ao direito de defesa do autuado, pois a infração foi enquadrada de forma correta e o autuado, ao tomar ciência dos demonstrativos acostados aos autos conforme ele mesmo afirma à fl. 41, compreendeu a infração que lhe foi imputada e elaborou sua defesa contestando a fiscalização que, no caso concreto, determina o emprego do PMC em vez da MVA na apuração da base tributável, sendo esse o motivo da presente lide.*

*Em sua peça defensiva, o impugnante afirma, fl. 46, que é descabida a utilização como base de cálculo do ICMS-ST de valores sugeridos ao público pelos estabelecimentos industriais e que se encontram nas Tabelas da ABCFARMA publicadas pela CMED. Aduz que com esse procedimento a fiscalização está praticando pauta fiscal, o que, segundo sustenta, é vedado pelos Tribunais Pátrios. Reproduz algumas ementas de jurisprudências com o objetivo de lastrear tal entendimento.*

*Da análise do descrito no processo, considero que o entendimento exarado pelo defendente não tem como prosperar. Conforme destacado pelo fiscal autuante, de modo bastante pertinente, o lançamento fiscal foi realizado estritamente de acordo com a legislação. Tal assertiva encontra sustentação no mandamento insculpido no §3º do art. 23 da Lei nº 7.014/96 c/c o inciso III do §10 do art. 289 do RICMS/12, transcritos a seguir:*

*Lei nº 7.014/96:*

*Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:*

*.....*

*§ 3º Nas situações previstas em regulamento, em substituição ao disposto no inciso II do caput deste artigo, a base de cálculo para fins de substituição tributária será o preço final a consumidor fixado ou sugerido pelo fabricante ou importador.*

*RICMS BA/2012:*

*Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.*

*.....*

*§ 10. A base de cálculo da substituição tributária nas operações com as mercadorias a seguir indicadas será, quando houver, **o preço único ou máximo de venda** fixado ou sugerido pelo fabricante ou pelo importador: (grifo nosso)*

*.....*

*III - medicamentos;*

*Além dos dispositivos retro transcritos, a redação relativa aos “produtos farmacêuticos e medicamentos” constante no item 32 do Anexo I do RICMS, vigente à época da autuação, bem como o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94, também não deixam dúvidas quanto a utilização do PMC na apuração da base tributável, conforme se depreende das transcrições a seguir:*

*Anexo I do RICMS/12:*

32	<i>Produtos farmacêuticos e medicamentos, exceto para uso veterinário nas operações com medicamentos a MVA só será utilizada quando não houver preço único ou máximo de venda fixado ou sugerido pelo fabricante ou pelo importador; (grifo nosso)</i>
----	--

*Convênio ICMS 76/94:*

*Cláusula segunda A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao **preço máximo de venda a consumidor** sugerido ao público pelo estabelecimento industrial. (grifo nosso)*

*Todos esses dispositivos citados deixam claro que a legislação vigente foi prontamente observada e respaldam o procedimento adotado pelo autuante. A legislação posta traz expressamente que para os medicamentos a apuração da base de cálculo do ICMS, devido por antecipação tributária, é estabelecida seguindo o preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial. Esses preços são publicados em tabelas como a ABCFARMA. A utilização da MVA só é prevista quando inexistir preço máximo de venda a consumidor. Vale salientar que neste órgão julgador administrativo tem prevalecido, de forma reiterada, esse entendimento.*

*Com relação à afirmação do autuado acerca da necessidade de se reconhecer a improcedência parcial do Auto de Infração em virtude da não observância das regras previstas pelo Convênio ICMS 34/06, entendo que assiste razão ao autuante que se posiciona pelo não acatamento de tal assertiva. O entendimento é justificado com base nas Resoluções expedidas pela CMED, especificamente as de nº 02/2012 e 02/2013, que trazem a forma de obtenção do PMC, nas quais se observa que no cálculo já são considerados os índices das listas positiva, negativa e neutra, bem como a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Assim, quando se utiliza o PMC, a única redução da base de cálculo a ser aplicada, conforme procedeu acertadamente o autuante na determinação do crédito tributário, é a prevista no inciso VIII do art. 268 do RICMS/12 c/c o § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94, “in verbis”:*

*RICMS BA/2012:*

*Art. 268. É reduzida a base de cálculo:*

*.....*

*VIII - das operações com os produtos farmacêuticos e demais mercadorias especificados no item 32 do Anexo I deste regulamento, relativamente à base de cálculo para fins de antecipação ou substituição*

tributária, em consonância com o Convênio ICMS 76/94;

Convênio ICMS 76/94

Cláusula segunda (...)

§5º A base de cálculo prevista nesta cláusula será reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento).

Quanto à alegação de que a penalidade aplicada, que consubstancia percentual de 60% do valor do imposto, afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade/proportionalidade e do não confisco, deve ser registrado a existência de previsão legal da mesma, estabelecida na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além da falta de competência deste órgão julgador para se manifestar sobre o aspecto constitucional da sanção imposta.

Por fim, com relação ao aditivo apresentado pelo autuado em 29/02/2016, analisei o conteúdo e verifiquei ser impertinente a alegação encaminhada, por inexistir vinculação com a matéria “sub judice”, uma vez que não foi objeto do levantamento fiscal o produto leite pasteurizado, tido como isento.

Isto posto, considero que o autuado não foi capaz de elidir a acusação fiscal. Entendo que o demonstrativo de débito da infração foi elaborado com base na legislação pertinente, relativa à formação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária na situação transcrita na inicial.

Com base no exposto, julgo o Auto de Infração PROCEDENTE.”

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte formalizou Recurso Voluntário, objetivando a reforma do Julgado (fls. 97/136).

Inicialmente, o recorrente aborda o cabimento e a tempestividade do Recurso para, em seguida, fazer uma breve síntese do lançamento, asseverando exigir o Auto de Infração ICMS em razão de suposta ocorrência de recolhimento a menor do ICMS/ST no período entre 31/03/2013 a 31/12/2015, quando, na visão da fiscalização, teria sido recolhido a menor o ICMS devido a título de Substituição Tributária, ao fundamento de ter apurado o tributo em desconformidade aos PMC's (Preços Máximos de Venda a Consumidor) constantes da Tabela da ABCFARMA, que é adotada pelo Estado da Bahia.

Na peça recursiva, arguiu que o Auto de Infração não reunia condições de subsistir, devendo, por conseguinte, ser considerado nulo, nos termos da alínea “a”, do inciso IV, do art. 18, do RPAF, por não conter elementos suficientes para se determinar a infração cometida, dificultando o exercício do seu direito de defesa.

Justificou o pedido de nulidade em razão da falta de clareza da fiscalização, que não consignou na descrição dos fatos o motivo pelo qual acusou o recolhimento a menor do ICMS-ST na aquisição de produtos farmacêuticos.

Prosseguindo no seu inconformismo, aduziu que: “*Entretanto, se remotamente for superada a prejudicial de nulidade do AI/PTA, não devem subsistir as cobranças, nos termos dos demais fundamentos de fato e direito que desfiguram por completo os lançamentos tributários opostos à Recorrente pelo Estado da Bahia, mantidos pelo acórdão recorrido.*”

Aduziu que a LC 87/96 e o Convênio ICMS 76/94 não determinam que a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, incida sobre o preço máximo de venda ao consumidor, mas, sim, sobre o preço final ao consumidor sugerido pelo fabricante.

Alegou, ainda, que a adoção do preço máximo de venda sugerido pela CMED e/ou ABCFARMA como base de cálculo do tributo incidente quando realizada a substituição tributária seria configurada como pauta fiscal, prática vedada pelo STJ (Súmula 431).

Para fundamentar o seu entendimento, transcreveu algumas decisões sobre a matéria, emanadas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça da Bahia e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Afirmou que, mesmo que se considerasse legal a instituição da pauta fiscal, o art. 19 da Lei nº 7.014/96 determina expressamente que a competência para a instituição de valores deve ser realizada pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA

FAZENDA, e não por outras instituições como a CMED ou a ABCFARMA.

Ademais, requereu alternativa e sucessivamente que se reconhecesse a Improcedência Parcial do lançamento tributário por erro na quantificação do crédito tributário, vez que não observadas pela Fiscalização as regras do Convênio ICMS 34/06, o qual estabelece a redução da base de cálculo em 9,34% em operações interestaduais com medicamentos indicados no art. 1º da Lei nº 10.147/00.

Como o estabelecimento destinatário encontra-se no Estado da Bahia, postulou a redução da base de cálculo para 9,34%, já que a alíquota interestadual é de 7%.

Por fim, alegou o caráter confiscatório da multa de 60%, pleiteando a reforma da Decisão de piso para ser reconhecida a pauta fiscal, bem como a redução da base de cálculo em 9,34% e redução da multa em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e do não confisco.

A PGE/PROFIS, não foi instada a se manifestar no feito.

## VOTO VENCIDO

Objetiva o vertente Recurso Voluntário formalizar o inconformismo do autuado em relação à Decisão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal, a qual julgou Procedente o Auto de Infração supra identificado, onde lhe é imputado o recolhimento a menor do ICMS.

A infração foi verificada no período de janeiro a dezembro de 2013 e se reporta ao fato de o contribuinte ter efetuado recolhimento a menor de ICMS substituto por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente à aquisição de mercadorias.

Após análise cuidadosa do feito, verifica-se que o Recurso concentra-se, assim como na impugnação, na tese de que é descabida a utilização, como base de cálculo do ICMS-ST, de valores sugeridos ao público pelos estabelecimentos industriais e que se encontram consignados nas Tabelas da ABCFARMA publicadas pela CMED, porquanto, com tal procedimento, a fiscalização estaria praticando pauta fiscal, o que, segundo sustenta, é vedado pelos Tribunais Pátrios.

Com efeito, insta destacar que o sujeito passivo, em sua irresignação, suscitou como preliminar a nulidade do Auto de Infração, com fundamento no artigo 18, IV, “a”, do Decreto nº 7.629/1999, contudo, ao longo das razões recursais se observa que os argumentos trazidos como de mérito se confundem e equivalem aos invocados como questão prévia.

Destarte, a nulidade suscitada pelo Recorrente não será apreciada de plano, porquanto vislumbro a possibilidade de, no mérito, decidir a lide em seu favor, posicionamento supedaneado no art. 155, parágrafo único, do RPAF/99, que estatui: ***“Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”***

Com efeito, o cerne da questão reside na controvérsia de se estar atribuindo ao sujeito passivo a responsabilidade pelo recolhimento a menor do ICMS em razão de não ter utilizado na apuração do tributo, como base de cálculo, os PMC's (Preço Máximos de Venda a Consumidor) constantes da Tabela da ABCFARMA (Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico).

Considerando que a questão esteve em julgamento recente nesta Câmara, envolvendo a mesma infração e o mesmo contribuinte, consoante atesta o Auto de Infração nº 269369.0934/14-8, e, por me encontrar convencido de que, no específico, razões assistem ao Recorrente, adoto como fundamento da minha Decisão o Voto Discordante pronunciado pelo ilustre Conselheiro Dr. Rodrigo Lauande Pimentel, onde o Conselheiro efetuou uma meticulosa análise sobre todos os aspectos que envolvem a matéria, *verbis*:

*“Em que pesa o respeitável entendimento da n. Relatora, peço venia para discordar do seu julgamento no que tange o procedimento para a utilização da pauta fiscal para definir o valor da base de cálculo da operação.*

Pois bem.

A Súmula 431 do Superior Tribunal de Justiça tem a seguinte redação:

"É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal".

Diante desse entendimento já pacificado no STJ, não tenho dúvida que a aplicação da pauta fiscal para cobrança do ICMS fere o quanto determinado na legislação tributária nacional. Todas as decisões do referido Tribunal, passam pela inteligência e interpretação do art. 148 do CTN, que assim dispõe, verbo ad verbum:

"Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial." (grifo nosso)

A norma em debate determina que o arbitramento do valor do bem só pode ser feito por autoridade lançadora somente quando haja suspeitas de que os documentos e esclarecimentos dados pelos contribuintes sejam inidôneos ou faltem em credibilidade.

Entretanto, esse arbitramento do valor da base de cálculo se dará mediante processo regular prévio com incidência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, ou seja, deve a autoridade fiscal instaurar procedimento fiscal prévio pertinente para: i) provar que a documentação fiscal é inexata ou inidônea e; ii) estabelecer o valor econômico correspondente a base de cálculo abrindo espaço para que o contribuinte questione o valor utilizado.

Por seu turno, vale lembrar que o COTEB, Lei Estadual nº 3956/91, estabelecia que a base de cálculo do imposto era o valor da operação na saída da mercadoria e, na falta desse valor, seria considerado o preço ou de similar no mercado atacadista, prevalecente na localidade do remetente, conforme o artigo 23, incisos I e II, in verbis:

Art. 23. A base de cálculo do imposto é:

I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

Já o inciso XVII do art. 24 da citada lei, assim impunha:

Art. 24. Não se aplica o disposto no artigo anterior aos casos abaixo discriminados, cuja base de cálculo será:

(...)

XVII - o valor da pauta fixado pelo Secretário da Fazenda, para produtos agropecuários, quando for difícil a apuração do valor real da operação, sem prejuízo da impugnação do contribuinte, conforme dispuser o regulamento;

Nesta mesma senda, o artigo 61 do então vigente RICMS/BA-97 determinava que:

Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

VIII - nas operações com os produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno;

b) tratando-se de antecipação tributária exigida no momento da saída interna ou da entrada no território deste Estado dos produtos resultantes do abate:

1 - o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) prevista no Anexo 88;

2 - o valor determinado em pauta fiscal, se este for maior que a base de cálculo prevista no item anterior.

Assim, diante de todo esse quadro legal, vejo que a utilização da pauta fiscal, somente poderia ocorrer mediante realização de procedimento arbitral prévio, no qual o valor encontrado pelo Fisco estivesse sujeito a impugnação pelo Contribuinte.

É exatamente este ponto que deveria ter sido observado no PAF ora discutido e que não foi levado em consideração pelos Julgadores de piso e pelo n. Relator deste acórdão.

*Compulsando os autos, não vejo nenhum procedimento fiscal anterior em fosse arbitrado a base de cálculo do imposto, consoante as determinações do RICMS/BA-97, vigente à época dos fatos, combinado com os mandamentos do art. 148 do CTN, bem como a vigente Súmula nº 431 do STJ.*

*Pelo tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, para julgar insubstancial a infração 01, devido a falta de procedimento para arbitramento do valor da base de cálculo previsto na pauta fiscal utilizada.”*

Concludentemente, pelas razões expostas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para julgar IMPROCEDENTE a autuação.

## VOTO VENCEDOR

Peço vênia ao nobre relator para manifestar a minha divergência relativamente ao entendimento externado em seu voto, nos termos que segue.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o lançamento fiscal descreveu a conduta infratora como “Efetuar o recolhimento a menor do ICMS no período de janeiro a dezembro de 2013, atribuindo-se ao contribuinte o fato de ter efetuado recolhimento a menor de ICMS substituto por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente à aquisição de mercadorias”, infração esta que foi adequadamente enquadrada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, conforme se pode constatar pela leitura da folha 01 (SEAI) do presente processo. O demonstrativo de débito acostado evidencia e quantifica o fato acima descrito. Rejeito, portanto, a arguição de nulidade suscitada.

Quanto ao questionamento da base de cálculo utilizada pelo autuante, não assiste razão ao sujeito passivo, pois a utilização do preço máximo ao consumidor decorre da legislação, conforme se depreende da leitura do § 3º do art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c o inciso II do mesmo dispositivo legal, abaixo reproduzidos.

“Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

.....  
II - em relação às operações ou prestações subsequentes, a obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

...  
§ 3º Nas situações previstas em regulamento, em substituição ao disposto no inciso II do caput deste artigo, a base de cálculo para fins de substituição tributária será o **preço final a consumidor fixado ou sugerido pelo fabricante ou importador** (grifo acrescido).  
...”

Autorizado pela lei acima, o RICMS/12 passou a prever que a base de cálculo será o preço máximo de venda sugerido pelo fabricante, conforme o inciso III do § 10 do art. 289, conforme texto abaixo reproduzido.

“Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

...  
§ 10. A **base de cálculo** da substituição tributária nas operações com as mercadorias a seguir indicadas será, quando houver, o **preço único ou máximo de venda fixado ou sugerido pelo fabricante ou pelo importador** (grifo acrescido):  
...”

III - medicamentos;  
...”

Diferentemente do que afirma o sujeito passivo, o próprio Convênio ICMS 76/94 trouxe regra nesse mesmo sentido, conforme a seguir.

“Cláusula segunda A **base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela** (grifos acrescidos), sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

Assim, não é possível fazer uso do MVA para apurar o ICMS ST nas operações autuadas, salvo quando não houver preço máximo ao consumidor, o que não é o caso dos autos.

E não se diga que o uso do PMC equivale à pauta fiscal, pois se constitui em um parâmetro do mercado, fixado em acordo com os representantes das classes empresariais, em sintonia plena com os preços praticados nas operações a que se refere.

Quanto à redução da base de cálculo pleiteada pelo sujeito passivo, não acolho, pois a redução de 9,34%, prevista na alínea “a” do inciso I do § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 34/06 somente se aplica nas hipóteses em que a apuração da base de cálculo seja obtida mediante a utilização de MVA, mas não na hipótese em que se utiliza o PMC, já que, dessa forma, o valor obtido é aquele efetivamente praticado pelo setor.

Por fim, quanto ao caráter confiscatório da multa, é importante frisar que se encontra prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, não sendo possível afastá-la na medida em que a infração praticada implicou em falta de recolhimento do tributo, o que afasta a competência dessa corte, conforme art. 158 do RPAF, abaixo transscrito.

*“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo (grifo acrescido).”*

Assim, pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 089008.1202/15-2 lavrado contra IRMÃOS MATTAR E CIA. LTDA. (DROGARIA, DRUGSTORE E FARMÁCIA INDIANA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$249.190,92, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Luiz Alberto Amaral de Oliveira, Paulo Danilo Reis Lopes e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Valnei Sousa Freire, Rodrigo Lauande Pimentel e Laís de Carvalho Silva.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR/VOTO VENCIDO

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – VOTO VENCEDOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS